
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 4.301, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1968

Fixa novos vencimentos aos membros da Magistratura do Estado e dos Ministros do Tribunal de Contas do Ministério Público e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Os vencimentos mensais dos componentes da Justiça do Estado do Pará passam a ser os seguintes:

	Ncr\$
I - Desembargador	1.600,00
II - Juiz de Direito da Capital	1.100,00
III - Juiz de Direito do Interior	900,00
IV - Pretor da Capital	800,00
V - Pretor do Interior (Vitalício)	800,00
VI - Pretor do Interior	600,00

PARÁGRAFO ÚNICO - O Suplente de Pretor, quando em exercício, perceberá uma gratificação mensal de Cem Cruzeiros Novos (Ncr\$ 100,00).

Art. 2º - É concedida, aos membros do conselho Superior da Magistratura, a gratificação mensal de Cinquenta Cruzeiros Novos (Ncr\$ 50,00).

Art. 3º - Os vencimentos mensais dos componentes do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público junto ao mesmo passam a ser os seguintes:

	Ncr\$
I - Ministro	1.600,00
II - Auditor	1.100,00
III - Procurador	1.600,00
IV - Sub-Procurador	1.200,00

Art. 4º - Os vencimentos mensais dos ocupantes da Justiça Militar do Estado passam a ser os seguintes:

	Ncr\$
I - Auditor	1.100,00
II - Advogado de Ofício	1.100,00
III - Promotor	1.100,00

Art. 5º - Os vencimentos mensais dos ocupantes do Ministério Público do Estado passam a ser os seguintes:

	Ncr\$
I - Procurador Geral do Estado	1.600,00
II - Sub-Procurador	1.200,00
III - Corregedor do Ministério Público	1.100,00
IV - Secretário do Ministério	1.100,00
V - Promotor da Capital	1.100,00
VI - Promotor do Interior	900,00
VII - Curador	1.100,00

VIII - Assistente Judiciário	1.100,00
IX - Advogado de Ofício	1.100,00
X - Adjunto de Promotor	110,00

Art. 6º - Os Secretários do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, passam a perceber Hum Mil Cruzeiros Novos (NCr\$ 1.000,00).

PARÁGRAFO ÚNICO - Os inativos dos cargos referidos neste artigo terão os seus atuais proventos reajustados em vinte por cento (20%).

Art. 7º - Ficam fixadas as seguintes gratificações de representações:

	NCr\$
I - Presidente do Tribunal de Justiça do Estado	100,00
II - Procurador Geral do Estado	100,00
III - Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado	75,00
IV - Corregedor Geral	75,00
V - Diretor do Fórum	50,00
VI - Diretor da Repartição Criminal	50,00
VII - Chefe da Assistência Judiciária	50,00
VIII - Auditor Militar	50,00

Art. 8º - Ficam majorados em vinte por cento (20%) os atuais proventos do pessoal inativo do Ministério Público.

Art. 9º - Aos Magistrados em disponibilidade e aposentados ficam assegurados os proventos nos mesmos valores atribuídos nesta lei aos magistrados em atividade.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1969 revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de dezembro de 1968.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado

Dr. Salvador Rangel de Borborema

Resp. pelo Exp. da Secretaria de Estado do Interior e Justiça

Gen. R-1 Rubens Luzio Vaz

Secretário de Estado de Finanças

DOE 21.445, DE 31/12/1968

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ